

DIREITO

V.9 • N.2 • 2023 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2023v9n2p413-430



## AS MULHERES E O CONTROLE PENAL: A LEGISLAÇÃO PENAL DA PRIMEIRA REPÚBLICA EM PERSPECTIVA DE GÊNERO

WOMEN AND PENAL CONTROL: THE CRIMINAL LEGISLATION OF  
THE FIRST REPUBLIC IN A GENDER PERSPECTIVE

MUJERES Y CONTROL PENAL: LA LEGISLACIÓN PENAL DE LA  
PRIMERA REPÚBLICA EN UNA PERSPECTIVA DE GÉNERO

Camila Damasceno de Andrade<sup>1</sup>

### RESUMO

Este trabalho se utiliza de uma perspectiva de gênero para analisar a legislação penal produzida durante o período da Primeira República, sobretudo o Código Penal de 1890. O objetivo central, portanto, é verificar como as mulheres foram retratadas nesses diplomas normativos, que se referiram às mulheres tanto na condição de vítimas como na condição de autoras de delitos. Com base na teoria da criminologia feminista e na análise do discurso de vertente francesa, observa-se que, de maneira geral, a legislação criminal do começo da República buscou inspiração nas teses cientificistas de caráter sexista para reforçar papéis e estereótipos de gênero, contribuindo para a formação de um modelo de mulher idealizada. Por outro lado, as mulheres que se afastavam desse padrão foram rotuladas como desonestas e criminosas, estando sujeitas à repressão penal.

### PALAVRAS-CHAVE

mulheres; Primeira República; gênero; criminologia positivista; sexismo.

## ABSTRACT

This work adopts a gender perspective to analyze the criminal legislation enacted during the First Republic period, especially the Penal Code of 1890. The main objective, therefore, is to examine how women were depicted in these legal documents, which referred to women both as victims and as offenders of crimes. Based on the theory of feminist criminology and the French discourse analysis, it is observed that, in general, the criminal legislation of the early Republic drew inspiration from the scientific theses of a sexist nature to reinforce gender roles and stereotypes, contributing to the formation of a model of an idealized woman. On the other hand, women who strayed from this standard were labeled as dishonest and criminal, being subject to criminal repression.

## KEYWORDS

Women; First Republic; gender; positivist criminology; sexism.

## RESUMEN

Este trabajo utiliza una perspectiva de género para analizar la legislación penal producida durante el período de la Primera República, especialmente el Código Penal de 1890. El objetivo central es verificar cómo se representó a las mujeres en estos documentos normativos, que las consideraron tanto en la condición de víctimas como en la de autoras de delitos. A partir de la teoría de la criminología feminista y del análisis del discurso de orientación francesa, se observa que, en general, la legislación penal del inicio de la República se inspiró en las tesis científicas de carácter sexista para reforzar los roles y los estereotipos de género, contribuyendo a la formación de un modelo de mujer idealizada. Por otro lado, las mujeres que se apartaban de ese patrón fueron etiquetadas como deshonestas y criminales, quedando sujetas a la represión penal.

## PALABRAS CLAVE

Mujeres; Primera República; género; criminología positivista; sexismo.

## 1 INTRODUÇÃO

O positivismo criminológico, tomando a desigualdade como premissa, propunha a identificação e a segregação dos indivíduos que transgrediam os padrões de normalidade impostos pelos grupos hegemônicos. Entre os indivíduos perseguidos, as mulheres transgressoras ocuparam um papel fundamental no discurso criminológico. Tanto a criminologia positivista como as teses científicas em geral produziram discursos acerca das mulheres, preocuparam-se em instituir um modelo de mulher ideal e o contrapuseram às mulheres que se desviavam do padrão imposto.

No Brasil, o positivismo criminológico foi recepcionado com entusiasmo pelos intelectuais brasileiros das mais diversas áreas. No campo jurídico, os seus estudos foram abraçados por grande parte dos criminalistas da Primeira República, que chegaram a incorporá-la às propostas de reformas penais da época.

A recepção dessas teorias também implicou a incorporação de sua visão sexista. Neste trabalho, busca-se identificar e analisar os discursos produzidos sobre as mulheres pela legislação penal publicada durante a Primeira República, que tratou das mulheres enquanto vítimas de delitos e enquanto transgressoras das normas penais. Nesse sentido, este trabalho aborda a legislação criminal vigente durante o período da Primeira República, com o propósito de compreender como se manifestava o controle penal da época, ressaltando como a defesa da honra ocupava uma posição de centralidade na lei.

Observa-se que a incorporação das doutrinas europeias à legislação brasileira trouxe novas representações do feminino, sobretudo a partir da assimilação do modelo de família burguesa. Todavia, a mudança na legislação penal que acompanhou a ascensão da República não acompanhou de maneira direta as mudanças na seara criminológica, de modo que o novo Código permaneceu regido, em grande medida, pela lógica da Escola Clássica, não tendo se circunscrito aos postulados da Escola Positiva. Observa-se, entretanto, que as demais esferas do controle penal formal assimilaram a nova doutrina.

Enfim, apresentam-se as mudanças operadas pelo Código Penal republicano a respeito das mulheres, demonstrando que a criminologia positivista, aliada às demais teses científicas, elaborou um modelo de mulher ideal, que se refletiu na vida privada, na educação, na sexualidade e em vários aspectos do cotidiano feminino.

Esta pesquisa se baseia nos aportes teóricos fornecidos pela criminologia feminista, que atribui ao controle penal a busca da manutenção das hierarquizações raciais e das desigualdades de gênero, atendendo a interesses misóginos.

A criminologia feminista surge como uma resposta ao lugar marginal ocupado pelas mulheres dentro do próprio discurso criminológico (Andrade, 2012; Mendes, 2014). De acordo com Andrade (2012, p. 133-134), o capitalismo, o racismo e a organização de gênero constituem pilares estruturais do controle penal, que historicamente contribuiu para a instituição de um modelo idealizado de mulher e passou a admitir como vítimas de delitos somente aquelas que se encaixassem nesse padrão. Por outro lado, as mulheres que contrariavam esse modelo normativo se tornaram alvos da criminalização do controle penal.

Segundo Baratta (1999, p. 50-52), essa inadequação das mulheres aos padrões impostos é vista como uma negação de sua “condição feminina”. O mesmo procedimento também ocorre quando as mulheres assumem posições usualmente ocupadas por homens no âmbito da família ou do mercado

de trabalho. Não é à toa que, historicamente, prostitutas, lavadeiras, amas de leite, enfim, mulheres consideradas “públicas”, que contrariavam os preceitos da domesticidade feminina, acabaram perseguidas e criminalizadas pelo sistema penal.

Ademais, também se utiliza do aparato teórico construído pela análise do discurso de vertente francesa para analisar a legislação criminal brasileira da Primeira República, buscando identificar os sujeitos e as ideologias que se manifestavam por trás da linguagem.

## 2 O CÓDIGO PENAL DE 1890 E A CONSTITUIÇÃO DE 1891

De acordo com Andrade (2012), o controle social, em sentido amplo, diz respeito à demarcação das fronteiras entre o normal e o patológico, apontando as diferentes respostas da sociedade aos comportamentos e pessoas designados como desviantes. No caso específico do controle penal, que assinala as diferenças entre o criminoso e o não criminoso, sua atuação se dá tanto no âmbito formal como no âmbito informal e age de modo a estigmatizar e reprimir os indivíduos e as condutas tidos como desviantes. O controle penal formal é aquele exercido pelo aparato estatal, como o legislativo e as autoridades judiciárias e policiais. Por sua vez, o controle social informal integra instituições que reproduzem a microfísica dos poderes sociais, como a família, a religião, o ensino, a medicina, entre outros.

No que se refere ao controle penal formal, Silva (2012) aponta que, no Brasil, o período imperial chegou ao seu fim sem conseguir implementar quaisquer transformações profundas na estrutura punitiva. Apesar das mudanças legislativas que abarcavam as propostas do liberalismo e apesar da construção de novas instituições prisionais, a manutenção do modelo monárquico e da escravidão impediu que as formas tradicionais de punição fossem efetivamente abandonadas (Silva, 2012).

Todavia, isso não foi uma especificidade brasileira, pois comum a diversas ex-colônias latino-americanas que, após vivenciarem os processos de independência política, viram-se inteiramente tomadas por estruturas hierárquicas excludentes e autoritárias. “Por trás da fachada de liberalismo e democracia formal, mantiveram formas opressivas de dominação social e controle laboral que incluíam a escravidão, a peonagem e a servidão” (Aguirre, 2009, p. 71).

Assim, em essência, as formas de castigo implementadas não se destinavam à recuperação dos condenados, mas se configuravam “como um privilégio e um dever em mãos dos grupos dominantes dentro de seus esforços por controlar os grupos turbulentos, degenerados, racialmente inferiores, incapazes de civilizar-se e que, portanto, não mereciam a proteção de seus direitos civis e legais” (Aguirre, 2009, p. 71).

Para se compreender o contexto do controle penal brasileiro no período de difusão da doutrina positivista no país, é fundamental levar em conta a permanência das ideias liberais, a disseminação dos ideais republicanos e a importância da derrocada do Império, concomitante à abolição da escravidão. No âmbito da legislação criminal, o advento da República logo deu início a um movimento de mudança legislativa, o que repercutiu na aprovação do Código Penal de 1890.

Neder (1994, p. 48) informa que a hegemonia do “projeto republicano moderno-conservador das oligarquias paulistas”, em aliança com o positivismo dos militares, buscou construir uma identidade

nacional “com os olhos postos nos ‘modelos’ dos países europeus (brancos, ‘higiênicos’ e civilizados) como a única opção de modernidade”. No que se refere ao âmbito criminal, esse projeto modernizador passava pela definição do que fazer com os ex-escravos na dinâmica social, discussão essa que acompanhava a resistência à inserção das pessoas negras na nova sociedade construída à imagem e semelhança das civilizações europeias. Segundo Gusso (2013, 51), “Para os corpos dos ex-escravos, dos mestiços ou dos miseráveis, a ‘modernização’ social chegou apenas mediante a delimitação de controles sociais concatenados com o ideal ‘científico’ da época”.

A raça era um dos elementos definidores das estratégias de controle social, com o propósito de delimitar os lugares que poderiam ser ocupados pelos corpos marginalizados. Estes se contrapunham aos corpos privilegiados, livres para frequentarem todos os espaços. Nesse contexto, o novo Código Penal não só serviu para demarcar a nova ordem política republicana, mas também para introduzir algumas técnicas legislativas penais influenciadas pelo positivismo, ainda que de forma muito incipiente.

De modo controverso, o Código republicano permaneceu vinculado à matriz liberal da Escola Clássica que já havia influenciado o antigo Código imperial. Logo, ainda que o positivismo criminológico tenha se difundido entre as elites no mesmo período, que se espelhavam nas discussões em curso na Europa, a vinculação estatal à Escola Positiva não foi integralmente sentida com a alteração da lei. Mas, em alguns aspectos, o novo Código incorporou pressupostos da criminologia que se desenvolvia.

O Código Penal de 1890 foi a primeira codificação criminal publicada após o fim do período imperial. João Vieira de Araújo, declaradamente adepto da doutrina positivista criminológica, já havia proposto um anteprojeto de reforma do Código Penal imperial em 1889, mas o advento da República levou os legisladores a entenderem que uma revisão completa do diploma legal se fazia necessária. Assim, a proposta de João Vieira foi recusada e, pouco tempo depois, João Baptista Pereira apresentou projeto que viria a se tornar o Código Penal de 1890 (Alvarez; Salla; Souza, 2003, p. 5). Elaborado às pressas, não teve boa recepção pela comunidade jurídica da época (Silveira, 2010) e foi alvo de inúmeros projetos de reforma legislativa, como aqueles propostos por João Vieira nos anos de 1893, 1896, 1897 e 1899 e por Lemos de Brito em 1930.

Além das propostas oficiais de alteração da lei, diversos juristas de renome criticaram duramente o Código republicano. De acordo com Francisco Campos, desde que a legislação entrou em vigor, os juristas já começaram “a cogitação de emendar-lhe os erros e as falhas”, pois o Código seria “retardado em relação à ciência penal do seu tempo, sentia-se que era necessário colocá-lo em dia com as idéias dominantes no campo da criminologia” (Brasil, 1940, p.).

Uma das principais razões de crítica ao Código Penal de 1890 foi a sua dissonância em relação aos estudos criminológicos que se desenvolviam nesse período. Apregoava-se a necessidade de se adotar a orientação da Escola Positiva, que já era assimilada por setores das elites republicanas.

No mesmo sentido, Oscar de Macedo Soares (2004, p. VIII) afirmou, em 1910, que a legislação brasileira não poderia aguardar as inovações da legislação estrangeira, sob pena de ficar rapidamente desatualizada em relação às novas idéias:

[...] se formos esperar a última palavra em matéria da legislação dos povos mais adiantados, ou das idéias e teorias conseqüentes do progresso das ciências e das últimas con-

quistas da civilização, a fim de que a nossa codificação civil e penal seja o transumpto dessas civilizações, tão cedo não teremos os nossos Códigos promulgados.

Defendeu ser “melhor que continuem a nos reger as brumações do Reino” enquanto não fosse possível atingir o objetivo de se igualar às “avançadas nações civilizadas” (Soares, 2004, p. VIII), demonstrando seu profundo descontentamento com o Código republicano.

Galdino Siqueira, em 1913, aliou-se aos detratores do Código de 1890, criticando a influência da Escola Clássica na codificação: “Inspirado ainda na intuição clássica, não satisfaz completamente as aspirações e necessidades do país, sendo objeto, por isso, de intensa crítica” (Siqueira, 2003, p. 11). Ademais, afirmou que suas críticas eram generalizadas entre os juristas: “Neste sentido se têm pronunciado geralmente os nossos juriconsultos, e isso mesmo têm reconhecido todos quantos labutam no foro, a cada passo encontrando tropeços na aplicação da lei, daí tirando partido os criminosos, em detrimento completo dos interesses sociais” (Siqueira, 2003, p. 11).

Em 1929, Alcântara Machado (*apud* Pedrinha, 2021), que viria a se tornar autor do anteprojeto do Código Penal de 1940, afirmou que a orientação que a Escola Positiva

[...] imprimiu à luta contra a delinquência é tão racional e tão conforme às necessidades e ao espírito do nosso tempo, que, pouco a pouco, as novas idéias se vão infiltrando na consciência jurídica de todos os povos, e triunfam na legislação de todo o mundo Ocidental.

Ribeiro do Couto publicou no Jornal do Recife, em 17 de abril de 1932, texto no qual elaborou críticas ao Código Penal, que considerou de excessiva “benignidade [...] sobretudo para os mais nefandos criminosos”. Alegou que as penas seriam rígidas para crimes menores, porém brandas para crimes que, “em outras terras, são passíveis de pena capital”. Criticou a limitação do cumprimento da pena de prisão e os benefícios que permitiriam ao sentenciado “escapar da prisão antes do tempo prefixado”. E, ao analisar a proposta do novo Código elaborada por Lemos de Brito, Couto o acusou de propor legislação ainda mais benéfica aos criminosos: “O sr. Lemos de Brito acha pouco esta benignidade e quer o regime penitenciário não seja para o condenado um pesadelo, antes refrigério para a sua desdita” (Couto, 1932, p.1).

Segundo Cunha, “Dentre os fatores atribuídos para a impopularidade do diploma legal está a deficiência política do novo código em criminalizar os alvos sociais indesejáveis à nova organização social”. O viés liberal aparecia no ideal de igualdade formal, criticado pelos autores filiados ao pensamento da Escola Positiva. Entre eles, Esmeraldino Bandeira (*apud* Alvarez, 1996, p. 236) afirmou que “nada há de mais profundamente desigual do que a igualdade de tratamento entre indivíduos diferentes”, entendendo que deveria haver uma resposta individualizada do direito penal para diferentes tipos de pessoas.

Na mesma toada, Nina Rodrigues se filiou aos críticos do Código Penal de 1890, questionando a igualdade formal a que todas as raças haviam sido submetidas pelo diploma legal:

[...] o legislador brasileiro cercou a infância do indivíduo das garantias da impunidade por imaturidade mental, criando a seu benefício as regalias da raça, considerando iguais

perante o código os descendentes do europeu civilizado, os filhos das tribos selvagens da América do Sul, bem como os membros das hordas africanas, sujeitos à escravidão (Rodrigues, 1951, p. 77).

Enquanto instrumento de controle do crime, o novo Código foi considerado ineficiente pelos intelectuais envolvidos com as questões criminais, como médicos, bacharéis e juristas (Alvarez; Salla; Souza, 2003, p. 3), interessados em disseminar a concepção positivista nas leis nacionais. Isso só aconteceu, no entanto, com a edição do Código Penal de 1940, que atendeu parcialmente às reivindicações da Escola Positiva, em especial em razão da adoção das medidas de segurança. Observa-se que, apesar das inúmeras propostas de reforma, somente meio século após a edição do primeiro Código republicano houve mudança na legislação, tendo o diploma de 1890 perdurado durante toda a Primeira República.

Logo, embora o discurso da criminologia tenha sido absorvido pelos intelectuais da passagem do século XIX para o século XX, ele não teve a mesma repercussão na legislação criminal da época. Todavia, é preciso ressaltar o entendimento de Alvarez, Salla e Souza (2003), que afirmam que a inalteração da legislação penal durante a permanência da Primeira República não deve ser interpretada como uma indicação de um menor alcance do positivismo criminológico no território nacional. Pelo contrário, as concepções positivistas foram “instrumentalizadas no Brasil por essas elites interessadas em implantar e justificar mecanismos de repressão e do controle ao crime e de cerceamento dos indivíduos à participação política” (Alvarez; Salla; Souza, 2003, p. 3).

O ideário de modernização<sup>2</sup> e higienização se transformou no lema das elites dominantes na Primeira República, que visavam urbanizar as metrópoles segundo os hábitos civilizados praticados na Europa. Tais mudanças tiveram implicação nos aparelhos de repressão estatal, que também enfrentaram o processo modernizador (Silva, 2012).

Na fase republicana que se iniciava, os indesejáveis, como ex-escravos, prostitutas e vadios foram visados por um novo controle penal, agora modernizado. Era necessário criar um arcabouço jurídico condizente com as demandas políticas que se apresentavam. Então, ainda que o Código Penal não

---

2 Menezes (1996, p. 30-31) ilustra bem o fervor da Belle Époque: “Os costumes franceses transformaram-se nos símbolos principais de um novo viver: imagens emblemáticas do comportamento social desejado. Era em francês que determinados artigos de vestuário eram oferecidos nos jornais. Um viver afrancesado afetava intelectuais, boêmios e políticos. Nomes franceses indicavam casas de espetáculos, hotéis, cafés, restaurantes e iguarias. Palavras francesas nomeavam os objetos da nova decoração e os estilos tornados moda. Mulheres francesas eram cobiçadas como as deusas de uma época de prazeres, símbolos da modernidade e do refinamento no viver. O delírio por Paris marcou a época. Comportar-se à parisiense tornou-se a representação da nova era. Dos costumes às construções, dos lazeres ao vestuário, o chique era voltar as costas ao passado, ao peso das influências portuguesa e africana, para suspirar pela cidade-luz”. Os governantes concentraram suas atenções na transformação urbanística do país, em especial da Capital. Com a formalização do fim da escravidão, fazia-se necessário encobrir as marcas do passado, motivo pelo qual o projeto civilizador da Belle Époque foi incorporado à realidade nacional. A arquitetura, o idioma, a moda, a literatura e quase todos os demais aspectos da cultura francesa se tornaram objetos de desejo das elites de quase todos os países do mundo, transformando a França em referência de elegância, sofisticação e bom gosto. O modelo parisiense foi apresentado como um ideal a ser atingido por diversos países periféricos, entre os quais se encontrava o Brasil, com a missão de embelezar o espaço público através da adoção de mudanças urbanísticas e de políticas higienistas (Silva, 2012; Pedrinha, 2021).

tenha atendido a todos os anseios dos grupos dominantes, ele instituiu novos tipos penais aptos a promover o controle e a ordenação das classes consideradas perigosas pelos governantes.

Sobre a questão racial, o Código Penal e diversos outros diplomas legais mantiveram os negros às margens da sociedade, em respeito aos anseios da elite branca. Cita-se, por exemplo, a criminalização das manifestações culturais e religiosas afro-brasileiras. A esse respeito, verifica-se que, desde o período colonial até a segunda metade do século XX, foi dispensado tratamento discriminatório negativo às religiões de matriz africana. Ainda que o texto constitucional garantisse a liberdade de culto a todos os credos, na prática, ela era assegurada apenas aos católicos, protestantes e judeus, enquanto a população afro-brasileira era privada do direito de exercer a sua religião.

Segundo Mariano (2002), os locais de culto das religiões de matriz africana foram invadidos e destruídos pelas forças policiais e seus praticantes foram perseguidos e reprimidos sob a alegação de perturbação da ordem pública, além de terem sido acusados de praticarem curandeirismo, charlatanismo e exercício ilegal da medicina. A discriminação religiosa estava, portanto, imbricada por preconceitos raciais. Esses templos somente poderiam funcionar se obtivessem um alvará junto à polícia, muito embora a mesma exigência não fosse estendida para os locais de culto católicos ou protestantes (Mariano, 2002).

Ademais, o Código republicano (Brasil, 1890) manteve a criminalização da vadiagem, já prevista no Código imperial desde 1888 e, também incluiu explicitamente a criminalização da capoeira. Associada predominantemente aos ex-escravos, a capoeira já era marginalizada antes mesmo do fim da escravidão, pois considerada uma prática perigosa para os brancos em razão de seus movimentos rápidos, certeiros, de difícil defesa. Os capoeiras, que antes eram enquadrados no delito de vadiagem, receberam um tipo penal específico com a nova legislação, que visava à manutenção da exclusão racial (Braga; Saldanha, 2014).

Outra novidade da República em relação ao período imperial foi a equiparação entre esses grupos sociais já costumeiramente perseguidos e os adversários políticos do poder constituído, que também passaram a ser criminalizados. Nos dizeres de Silva (2012), houve, pois, uma igualação entre os indesejados e os “desclassificados sociais”, ou seja, aqueles sujeitos que mantinham um embate ideológico com a política dominante na Primeira República.

As teses biodeterministas influenciaram as políticas públicas relacionadas à área de segurança durante aquele período histórico, direcionando as atitudes da polícia e o funcionamento das instituições penais em geral. Cita-se, a título de exemplo, o Decreto n. 1.034-A de 1892, que regulamentava o serviço policial da Capital federal e atribuía ao chefe de polícia a competência para prender vadios, mendigos, bêbados e vagabundos, além de manter “sob sua severa vigilância as mulheres de má vida, providenciando contra ellas, na forma da lei, quando offenderem publicamente a moral e bons costumes” (Brasil, 1892).

Em 1891, um ano após a mudança da legislação criminal, a primeira Constituição republicana foi editada e apresentou mudanças significativas em relação à Constituição imperial que lhe precedeu. Estabeleceu a igualdade de todos perante a lei, proibiu a manutenção dos privilégios de nascimento, dos foros de nobreza e extinguiu as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho. O novo texto constitucional não previu as penas de galés e de banimento e impôs limites à aplicação da pena de morte, que deveria ficar restrita às disposições da legislação militar, sendo autorizada apenas em tempo de guerra (Brasil, 1891).

No aspecto penal, a Constituição introduziu a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, o que foi mantido nas Constituições que lhe sucederam. Outra de suas importantes inovações foi a implementação do *habeas corpus*, ação constitucional também mantida até os dias atuais, que tem o intuito de garantir a proteção dos indivíduos contra os eventuais excessos do aparelho repressor do Estado (Brasil, 1891). Com isso, observa-se, nas legislações republicanas, a coexistência da tradição liberal clássica com os preceitos do positivismo criminológico, acentuando a tese de que o embate entre as escolas penais foi apenas aparente (Andrade, 2015; Baratta, 2011).

Contudo, mais uma vez a letra da lei se manteve distante da realidade social. O sistema prisional precário impossibilitava uma efetiva transformação das práticas punitivas, que se mantiveram atreladas ao modelo colonial de outrora. Nas palavras de Silva (2012), “no caso brasileiro, o abismo existente entre a legislação formal e as práticas punitivas empregadas pelas agências repressoras tem sido uma característica que perdura desde o período colonial, atravessa o império e se prolonga pelo regime republicano”. Assim, ainda que, formalmente, a legislação constitucional determinasse a importância da função ressocializadora do cárcere, nos primeiros anos da República, o tratamento concedido aos aprisionados afastava qualquer possibilidade de reabilitação, caracterizando-se pela manutenção de práticas comuns ao período escravista (Santos, 2009, p. 109).

Apesar da proibição das galés, os trabalhos forçados de prisioneiros em obras públicas permaneceram e os castigos físicos continuaram sendo aplicados. A previsão da pena privativa de liberdade não foi suficiente para deixar as práticas punitivas tradicionais no passado, especialmente considerando que a prisão estava condicionada à existência de instituições penitenciárias que estivessem adaptadas às novas diretrizes, mas demorou até que os novos estabelecimentos fossem construídos. Nesse período de transição, a legislação penitenciária do Império continuou válida, impedindo que as inovações normativas fossem implementadas. Em outros termos, os abusos, a precariedade e a superlotação permaneceram como realidade dos cárceres nacionais durante a passagem da Primeira República (Silva, 2012).

### 3 AS MULHERES NO CÓDIGO PENAL DE 1890

A mudança de forma de governo enfatizou a necessidade de se empreender mudanças na legislação criminal, conforme expunha a brevíssima exposição de motivos da nova lei, que apontava para a urgência da reforma legislativa (Brasil, 1890). Entretanto, no que se refere às mulheres e ao controle penal da sexualidade, o Código Penal de 1890 não trouxe tantas modificações em comparação ao diploma normativo imperial. Ainda que as teorias científicas já estivessem em voga no Brasil nesse período, elas ainda não haviam se popularizado a ponto de influenciar sobremaneira a formulação das normas jurídicas. Assim, ainda eram as ideias liberais veiculadas pela Escola Clássica que comandavam a nova legislação, que se guiava apenas secundariamente pelo ideário positivista.

Apesar de a mudança de regime ter se valido de um discurso democrático, Gusso (2013, p. 49) alerta que “a República muito pouco fez pelos corpos excluídos ou vilipendiados de direitos”. O primeiro Código Penal republicano não se preocupou em reduzir a exploração, a miséria e equalizar as

relações entre mulheres e homens. A respeito das questões raciais, mesmo com a abolição da escravidão, sabe-se que não havia interesse por parte do Estado em contribuir para a inserção social da população liberta (Gusso, 2013).

Os crimes contra a honra que figuravam no Código Criminal imperial passaram a ser denominados, pelo novo Código, como crimes contra a segurança da honra e da honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor (Brasil, 1890). Essa classificação assimilou novos tipos penais que refletiam a tendência modernizante da sociedade brasileira, compreendendo atentados morais contra a família, que deveria ser protegida pelo Estado, bem como condutas que apresentavam risco à moralidade dominante. Os crimes relacionados compreendiam os atos individuais contrários à honra estabelecida, atos que ameaçavam o bom nome familiar e atos públicos que agrediam os bons costumes (Gusso, 2013).

Os crimes de violência carnal, como eram descritos os crimes sexuais, permaneceram utilizando o mesmo critério já adotado no Código imperial, isto é, a ausência de concessão de consentimento por parte da mulher para a prática da conduta. Nesse sentido, a violência abrangia tanto as condutas que empregavam força física como aquelas que utilizavam meios que privassem a mulher de suas faculdades psíquicas e, conseqüentemente, da possibilidade de resistir e se defender, como o uso de hipnose, anestésicos e narcóticos (Brasil, 1890).

O atentado ao pudor por meio de violência ou ameaça deveria ser cometido por depravação moral ou com o propósito de saciar paixões lascivas e poderia vitimar tanto homens como mulheres (Brasil, 1890). Tratava-se de uma novidade, pois tal tipo penal não estava presente no Código anterior, além de inovar ao inserir os homens como possíveis vítimas de crime sexual.

Foi mantida a criminalização da conduta de defloração<sup>3</sup> de mulher menor de idade, sendo acrescentada ao tipo penal a necessidade de o crime ser cometido com emprego de sedução, engano ou fraude (Brasil, 1890).

O crime de estupro manteve, também, a “mulher honesta” como principal vítima, que poderia ser virgem ou não. O estupro era descrito como um ato praticado exclusivamente pelos homens, consistente no abuso violento contra uma mulher. Os casos de violência sexual contra as denominadas “mulheres públicas” ou prostitutas, nos dizeres da lei, deveriam ser punidos, mas receberiam sanção inferior àquela aplicada nos casos de crimes praticados contra mulheres ditas honestas. No mesmo sentido, os casos de defloração e estupro de mulher honesta resultavam no pagamento de uma indenização para a vítima, mas ele não era válido para os crimes cometidos contra mulheres consideradas “desonestas” (Brasil, 1890). O corpo da mulher constituía lugar privilegiado para o exercício do controle social, e a lei penal demarcava de forma clara a diferença de valor entre os distintos corpos femininos.

Para Ribeiro (2016, p. 857), o texto normativo criava uma divisão implícita entre mulheres e mulheres, que não funcionava de forma autônoma, porquanto sua existência concreta dependia do que lhe era exterior: “um efeito de evidência separa discursivamente mulheres e mulheres: as santas, as donzelas, as esposas, as mulheres honestas e as messalinas, as meretrizes, as rameiras, as prostitutas, as mulheres públicas, da rua, da vida, do mundo”.

---

3 “Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena - de prisão celular por um a quatro annos” (Brasil, 1890).

O estabelecimento de nítidas distinções entre a honestidade e a desonestidade feminina funcionou como meio de demarcação simbólica dos limites para o comportamento das mulheres. Afinal, elas teriam liberdade para agir até um certo ponto, do qual não poderiam passar, sob pena de serem enquadradas imediatamente no rol das mulheres desonestas. Essa polarização visava assegurar uma defesa contra a ameaça representada pelos comportamentos femininos fora do padrão, que colocavam em risco toda a estrutura de gênero que fundamentava a sociedade patriarcal.

Destarte, ou a mulher era honesta, ou ela era prostituta. Essa demarcação das fronteiras que separavam a honestidade da desonestidade foi responsável por segregar as mulheres ditas desonestas, implicitamente lhes retirando os direitos atribuídos às mulheres honestas (RIBEIRO, 2016).

Ademais, permaneceu a regra que determinava que a efetivação do casamento entre ofendida e ofensor isentava este de pena nos casos de defloração ou estupro (Brasil, 1890), reiterando a lógica da objetificação da mulher e da criminalização como instrumento de defesa da honra familiar.

Para além dos crimes de violência carnal, havia, ainda, a previsão dos delitos relacionados ao rapto, que consistia na retirada do lar doméstico, para fins libidinosos, de qualquer “mulher honesta”, maior ou menor de idade, solteira, casada ou viúva. O crime poderia ser praticado com emprego de violência ou ainda através da atração da vítima por meio de sedução ou emboscada. Havia uma redução da pena caso a mulher raptada tivesse idade entre 16 e 21 anos e prestasse o seu consentimento (Brasil, 1890).

O comportamento social das mulheres, portanto, determinaria o seu valor e a sua responsabilidade mesmo quando se encontrassem no papel de vítimas. Nesse sentido, elas deveriam se comportar em conformidade com as normas reinantes, evitando condutas que pudessem reduzir a sua qualidade moral, como andar sozinhas na rua, vestir-se de forma provocante, desrespeitar os horários convenientes. Em suma, as mulheres não poderiam errar pelo excesso de independência, sob pena de se deslocarem da posição de vítimas para a posição de culpadas pelo delito sexual.

O defloração, o estupro e o rapto cometidos por homem casado, pessoa da família ou por criado ou empregado doméstico da ofendida seriam punidos com maior rigor (Brasil, 1890). Essa atribuição de certa importância ao sujeito ativo do delito também consistia em inovação do Código republicano, dado que, até então, apenas o sujeito passivo do crime era considerado no caso das ofensas à honra.

Ponto relevante a se destacar a respeito dos crimes contra a honra era a espécie de ação que deveria ser empreendida para se dar andamento à instrução penal. Tratava-se de crimes sujeitos à ação penal privada, isto é, que necessitavam de iniciativa da própria vítima para se dar início ao processo. A ofendida deveria, inclusive, buscar provar a ofensa sofrida. Somente nos casos de delitos sexuais cometidos contra pessoas miseráveis ou abrigadas em asilos, nos casos de morte ou perigo de vida resultantes da violência e, ainda, se os crimes fossem cometidos com abuso do pátrio poder seria promovida ação penal pública por parte do Estado (Brasil, 1890).

Verifica-se que tal desenho jurídico atravessou o século, considerando que, até recentemente, a violência sexual esteve vinculada intrinsecamente à esfera privada, de modo que os instrumentos de justiça só seriam acionados a pedido da vítima<sup>4</sup>. Essa lógica tornava implícita a mensagem de

---

<sup>4</sup> Somente em 2018, com a edição da Lei n. 13.718, os crimes sexuais passaram a ser exigir ação penal pública incondicionada, ou seja, no caso de qualquer crime que ofenda a dignidade sexual, a autoridade policial tem a obrigação de iniciar a

que o espaço privado seria insuscetível à intervenção estatal, permitindo que inúmeras violências ali praticadas permaneçam ocultas.

O próprio senso comum assimilou essa lógica ao compreender que as violências praticadas no âmbito doméstico diriam respeito somente àquele casal, uma vez que a conflitividade seria inerente às relações familiares. Confinadas e relegadas à domesticidade, muitas mulheres se tornaram vítimas dessa pretensão de resguardo da privacidade conjugal, ignorando que o lar pode representar um espaço de violência fundamental para a reprodução da dominação masculina (Biroli; Miguel, 2014).

Ademais, em uma sociedade em que a proteção da honra e do pudor configuravam valores essenciais, como era a realidade brasileira de finais do século XIX, era fantasioso esperar que as mulheres vítimas de violências fossem a público expor sua desonra e a vergonha sofrida. A consequência dessa exigência foi o desabrigo e a desproteção dos corpos vilipendiados de inúmeras mulheres, que mantiveram em segredo a prática da violência a fim de conservar a valorizada honestidade (Gusso, 2013).

O lenocínio foi outra inovação do novo diploma legal, descrito como a conduta de excitar, favorecer ou facilitar a prostituição de alguém para satisfazer desejos desonestos ou paixões lascivas de outrem. Se cometido por ascendente, tutor, curador ou pessoa encarregada da educação ou guarda de algum menor com relação a este ou pelo marido em relação à esposa, a punição se tornava mais rigorosa. Também compreendida dentro da esfera do lenocínio estava a conduta de induzir mulheres a exercerem prostituição por meio do abuso de sua fraqueza ou miséria ou constrangendo-as por intimidações ou ameaças. Até mesmo o oferecimento de assistência, habitação e outros auxílios para a prática da prostituição, com o intuito de auferir lucros, também foram enquadrados no tipo penal do lenocínio (Brasil, 1890).

A tipificação do lenocínio aparecia numa época de avanço das teses científicistas e das propostas abolicionistas e regulamentaristas da prostituição, fazendo-se necessário restringir o acesso das mulheres às atividades imorais em atenção aos valores burgueses impostos pelo modelo de família conjugal.

Ainda que a prática da prostituição não tenha sido diretamente tipificada, era possível enquadrar as prostitutas em delitos como o ultraje público ao pudor, que consistia na ofensa aos bons costumes por meio de exhibições impudicas, atos ou gestos obscenos e atentatórios ao pudor, praticados em lugar público ou frequentado pelo público e que ultrajassem ou escandalizassem a sociedade (Brasil, 1890). Vale notar que tais condutas não abrangiam as prostitutas que praticassem o seu ofício em locais reservados, mas a própria exibição de seus corpos pelas ruas, caso não estivessem vestidas de acordo com os padrões, era suficiente para criminalizá-las.

Gusso (2013) descreve a preservação do pudor como um bem jurídico na lei penal como uma forma de punir toda sorte de condutas humanas praticadas em público passíveis de serem repreendidas pela moral e bons costumes. Assim, não somente as “perversões” praticadas pelas prostitutas foram alvo dessa tipificação, mas também as sexualidades dissidentes, como a homossexualidade. Praticamente qualquer ato considerado imoral poderia ser abarcado pela criminalização do ultraje público ao pudor.

---

investigação e, se for constatada a presença de elementos suficientes, a denúncia necessariamente deve ser oferecida pelo Ministério Público, sem necessidade de representação da vítima.

Ainda sobre as prostitutas, elas poderiam ser enquadradas no delito de vadiagem, largamente utilizado para criminalizar a população pobre e negra. A vadiagem se subdividia em duas condutas previstas na legislação: deixar de exercer profissão, ofício ou qualquer atividade em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; ou prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei ou manifestação ofensiva à moral e aos bons costumes (Brasil, 1890). Nesta segunda parte do tipo penal é que se inscreviam as prostitutas, mas a forma aberta de descrição da conduta abria margem à subjetividade do julgador, que poderia ou não interpretar a prostituição como uma afronta à moral e aos bons costumes.

O crime de adultério que, no Código de 1830, situava-se entre os delitos contra a segurança do estado civil e doméstico, passou a integrar, em 1890, a classe de delitos contra a honra e a honestidade familiar. O adultério ou infidelidade conjugal se voltava sobretudo para a repressão da infidelidade de mulheres casadas e das concubinas e apenas secundariamente mencionava os maridos que mantivessem teúda e manteúda, ou seja, amantes sustentadas financeiramente por eles (Brasil, 1890). O texto normativo revelava que a infidelidade era, em realidade, permitida aos homens, desde que realizada de forma descompromissada ou esporádica. Somente quando os homens firmassem um compromisso mais sério com suas amantes é que a prática se tornava proibida. Às mulheres, por outro lado, era vetada qualquer espécie de infidelidade. A legislação legitimava a dupla moralidade que já há muito imperava na sociedade brasileira.

Na categoria dos crimes contra a vida, o infanticídio consistia em conduta que podia ser praticada por qualquer pessoa que matasse recém-nascido nos sete primeiros dias de seu nascimento, mas as penalidades eram atenuadas no caso de crime perpetrado pela mãe especificamente com o propósito de ocultar sua própria desonra. No mesmo sentido, o aborto voluntário também tinha sua pena reduzida se cometido para ocultar desonra própria (Brasil, 1890). Considerando que a honra era um dos mais relevantes valores a se prezar, essa hipótese abrangia os casos de mulheres que engravidassem fora do casamento ou anteriormente ao matrimônio e que, temendo pela desonra pública, optassem por recorrer ao aborto ou ao infanticídio.

É de se observar que tal hipótese está prevista até a atualidade no Código Penal vigente, que atenua a pena do crime de abandono de recém-nascido quando praticado para ocultar a própria desonra, compreendida de forma majoritária pelos juristas como uma desonra de cunho sexual.

Convém ressaltar que as mulheres, que deveriam viver em confinamento para a garantia do bom nome familiar, eram apresentadas pela legislação como corpos frágeis e culpáveis, sempre em vias de prejudicar a honra e a tradição familiar. O menor dos desvios poderia sujar a sua imagem, abrangendo desde a conjunção carnal até meras carícias e beijos, que eram consideradas condutas inapropriadas para as moças de família (Gusso, 2013). Havia, portanto, uma penalização mais exacerbada para aqueles que estupravam, ofendiam, raptavam ou seduziam mulheres de boa família, consideradas honestas pelos padrões impostos.

D’Incao (2004, p. 197) aponta que o controle sobre os corpos femininos durante a vigência da família patriarcal exigia contínua vigilância das condutas das mulheres, por meio de um controle rígido dos seus movimentos e comportamentos. Era necessária uma intermediação que mantivesse os corpos

separados, a fim de que as mulheres permanecessem castas, afastadas da descoberta dos prazeres da carne. “Não havendo intermediação, os corpos, quando não vigiados, encontravam-se. E quando se encontravam causavam transtornos para o sistema de casamento, que se via ameaçado com o impedimento de uma aliança política e econômica desejável e esperada pelas famílias” (D’Incao, 2004, p. 197).

Mas, ainda que o modelo da família conjugal moderna tenha reforçado a clausura feminina, houve um afrouxamento da vigilância e do controle sobre os movimentos das mulheres. A vigilância sempre foi o meio pelo qual se garantiu a subsistência do sistema de casamento por aliança política e econômica, portanto, a atenuação dessa vigilância nada tinha a ver com a libertação da mulher, que permanecia atada aos regramentos familiares. Esse afrouxamento só “foi possível porque as próprias pessoas, especialmente as mulheres, passaram a se autovigiar. Aprenderam a se comportar” (D’Incao, 2004, p. 197).

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o período da Primeira República, o imaginário social estava permeado pelos valores burgueses, entre os quais se encontravam os papéis de gênero atribuídos às mulheres. Assim, elas próprias passaram a cultivar o ideal da domesticidade aventado e os deveres de esposa e mãe zelosa. Por sua vez, aquelas que não se adequavam aos padrões passaram a enfrentar de forma ainda mais intensa o controle e a repressão social, como era o caso das prostitutas e das mulheres acusadas da prática de crimes.

Pode-se perceber a presença dessa perspectiva nas mudanças empreendidas no Código Penal republicano, que passava a compreender o corpo feminino como autônomo, todavia pressionado a se adequar aos regramentos da moralidade. A defesa da honra ia além da necessidade de manutenção do bom nome familiar, que interessava sobretudo no contexto das relações privadas do modelo patriarcal. As questões concernentes à honra se tornaram problemas de saúde pública, devendo o Estado se interessar pelas lascívias e pelas paixões, porquanto os comportamentos sexuais depravados foram considerados condutas criminosas e patológicas. O controle social, portanto, deveria se voltar para a culpabilização dos corpos depravados, considerados ameaças à moralidade dominante.

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. *In*: MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**. v. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 34-81.

ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930)**. 1996. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 1996.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. **Justiça e História**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. Tradução de Ana Paula Zomer. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

BRAGA, Janine de Carvalho Ferreira; SALDANHA, Bianca de Souza. Capoeira: da criminalização no Código Penal de 1890 ao reconhecimento como esporte nacional e legislação aplicada. *In*: SANTIN, Janaína Rigo; RUIZ, Ivan Aparecido (org.). Encontro Nacional: (Re)pensando o direito: desafios para a construção de novos paradigmas, 23, 2014. **Anais[...]**, Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 117-142.

BRASIL. **Exposição de motivos do Código Penal de 1940** - Ministro Francisco Campos, de 4 de novembro de 1940. Brasília, 1940.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro, 1891.

BRASIL. **Código Penal de 1890**. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Rio de Janeiro, 1890.

COUTO, Ribeiro do. Edição 084, **Jornal do Recife**, Recife, 17 de abril de 1932.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **A criminalização do autoaborto na Primeira República Brasileira**: uma análise a partir dos autos criminais do arquivo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (1890-1940). 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2020.

D'INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. *In*: PRIORE, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004. p. 187-201.

GUSSO, Luana de Carvalho Silva. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MARIANO, Ricardo. Secularização do estado, liberdades e pluralismo religioso. **Ciudad Virtual de Antropología y Arqueología**, 2002. Disponível em: [http://www.naya.org.ar/congreso2002/ponencias/ricardo\\_mariano.htm](http://www.naya.org.ar/congreso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm). Acesso em: 03 dez. 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENEZES, Lená Medeiros de. **Os indesejáveis desclassificados da modernidade**: protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890-1930). Rio de Janeiro: UERJ, 1996.

NEDER, Gizlene. **Violência & cidadania**. Porto Alegre: Fabris, 1994.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Sexualidade, controle social e práticas punitivas**: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

RIBEIRO, Karine de Medeiros. Mulheres honestas e prostitutas: análise discursiva de uma divisão lógico-jurídica. **Estudos Linguísticos**, São Paulo, v. 45, n. 3, p. 856-868, 2016. Disponível em: <https://revistas.gel.org.br/estudos-linguisticos/article/view/729/1071>. Acesso em: 23 jan. 2022.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. 3. ed. Salvador: Livraria Progresso, 1957.

SANTOS, Myrian Sepulveda dos. **Os porões da República**: a barbárie nas prisões da Ilha Grande: 1894-1945. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SILVA, Anderson Moraes de Castro e. Do império à república: considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira. **Revista Epos**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jun. 2012. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2178-700X2012000100004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2012000100004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 15 jan. 2022.

SILVEIRA, Mariana Moraes. De uma República a outra: notas sobre os Códigos Penais de 1890 e de 1940. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, n. 2, p. 109-125, jul./dez. 2010.

SIQUEIRA, Galdino. **Direito penal brasileiro:** (segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência). Brasília: Senado Federal, 2003. 2 v.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 2004.

---

**Recebido em:** 17 de Setembro de 2023

**Avaliado em:** 22 de Novembro de 2023

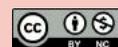
**Aceito em:** 6 de Dezembro de 2023

---



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2023 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

---

1 Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) – UFSC; Mestre em Direito pelo PPGD/UFSC; Graduada em Direito – UFSC; Professora do curso de Direito da Faculdade CESUSC e substituta do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. E-mail: [camila.damasceno17@gmail.com](mailto:camila.damasceno17@gmail.com)

